

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 2.357, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de permanência, nas dependências da escola, do aluno das redes públicas de ensino durante todo o turno em que esteja matriculado, mesmo sem aula no período, no caso de falta de professores.

Autor: Deputado AYRTON XEREZ

Relator: Deputado DANIEL FREITAS

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator da matéria em epígrafe, verifiquei que a mesma foi anteriormente relatada pelo Deputado Delegado Edson Moreira, que, embora tenha apresentado o parecer, não o viu apreciado nesta Comissão. Em razão de estarmos de acordo com os termos exarados pelo relator inicial, adotamos o seu parecer, na íntegra, e aproveitamos a oportunidade para render a ele nossas homenagens.

Chega para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.357, de 2007, de autoria do Deputado Ayrton Xerez, que dispõe que os estabelecimentos de educação básica ficam obrigados a manter em suas dependências os alunos matriculados no respectivo turno no caso de falta de professores e deverão oferecer atividades complementares de ensino adequadas à faixa etária e à grade curricular da série escolar.

O projeto de lei aprovado nesta Casa foi encaminhado em autógrafos ao Senado Federal em 4 de maio de 2010. A Casa Revisora

aprovou a matéria, com substitutivo, que conservou a ideia e o objetivo central da proposição inicial e promoveu algumas alterações no projeto inicial, dentre as quais a transformação do que era uma lei esparsa em alteração da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Além disso, limitou a obrigatoriedade da permanência a alunos menores de idade, deixando facultativa a permanência na escola aos maiores de idade, mantendo em ambos os casos a obrigatoriedade de oferta de atividades complementares por parte da escola.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou no mérito, nos termos do parecer do relator, Deputado Waldenor Pereira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.357, de 2007.

Trata-se de matéria relacionada à educação, mais precisamente, à inclusão de novo dispositivo à Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Portanto, o Substitutivo do Senado Federal aqui analisado disciplina matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF). A iniciativa parlamentar também é legítima (art. 61, *caput*, CF).

De outra parte, compete ao Senado Federal, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, analisar a matéria como Casa Revisora e remeter à Casa Iniciadora as emendas aprovadas. Foi o que ocorreu.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que as alterações propostas pelo Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 2.357, de 2007, também atendem às demais normas constitucionais de cunho material, assim como estão em inteira consonância com as regras infraconstitucionais relacionadas ao tema.

Nenhum reparo há a ser feito no tocante à técnica legislativa empregada na elaboração da proposição. O substitutivo está bem escrito e a alteração proposta concernente à inclusão da matéria em lei que já trata do tema é bastante acertada e vai ao encontro do disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial o seu art. 7º, IV, que recomenda que o mesmo assunto deva ser tratado em uma única lei.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.357, de 2007.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**
Relator